



FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE – FVJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIELA CRISTINA FERRAZ DA SILVA

LEI MARIA DA PENHA: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA

ARACATI
2020

DANIELA CRISTINA FERRAZ DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade do Vale do Jaguaribe,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Liana Alencar
Correia.

ARACATI

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Faculdade do Vale do Jaguaribe
Biblioteca Dr. Salomão Mussolini Pinheiro Maia
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog. Mediante os dados fornecidos pelo (a) autor (a)

D229

DA SILVA, DANIELA CRISTINA FERRAZ
LEI MARIA DA PENHA: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA / DANIELA
CRISTINA FERRAZ DA SILVA. – 2020.
50 f.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade do Vale do Jaguaribe. Aracati. – Curso de
Direito.

Orientação: Prof. Esp. Liana Alencar Correia.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência. 3. Medidas Protetivas de Urgência. 4. Vítima. 5. Agressor. I. Título
II. Faculdade do Vale do Jaguaribe. III. DA SILVA, DANIELA CRISTINA FERRAZ.

CDD 340

DANIELA CRISTINA FERRAZ DA SILVA

**LEI MARIA DA PENHA: EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE
URGÊNCIA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade do Vale do Jaguaribe,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/2020.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Especialista Liana Alencar Correia (Orientadora)
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

Prof.
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

Prof.
Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)

Dedico o presente trabalho à minha família, que é a verdadeira base e alicerce de minha vida, pelo apoio incondicional recebido e por acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Começo por agradecer a Deus por, ao longo deste processo complicado e desgastante, ter feito com que eu enxergasse o caminho com mais clareza e sabedoria, principalmente, nos momentos em que pensei em desistir. Agradeço especialmente ao Coordenador do Curso de Direito, Francisco das Chagas Silva, que me deu todo o suporte necessário, bem como esclarecimentos durante os momentos de dúvida, assim como a professora Liana Alencar Correia, minha orientadora, que conduziu minha pesquisa e me ajudou de forma brilhante.

Aos meus pais, Luiz e Olímpia, a quem devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e espero um dia poder lhes retribuir. Ao meu irmão, Denis Leonardo, por todos os ensinamentos e por ser uma referência para mim, tanto no mundo jurídico como na vida. Meus filhos, Matheus Eduardo e Maria Cecília, agradeço por todo carinho e paciência.

Agradeço ainda aos meus amigos, que ao longo desta etapa me encorajaram e me apoiaram, em especial Natália Amorim, Eliana Moraes, Paulo Sérgio, Celiane Rocha, Francisco Barbosa e Rejane Rodrigues, fazendo com que esta fosse uma das melhores fases da minha vida.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e
aprende o que ensina.”

Cora Coralina

RESUMO

O presente trabalho objetivou estudar a lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, bem como averiguar a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência. Com o crescente número de casos de violência doméstica e familiar, as incertezas e transformações que vivemos, cabe refletir sobre a importância da mencionada lei, como também a necessidade de se fazer eficaz quando acionadas pelas vítimas. É necessário analisar a história da violência contra a mulher. Observar o comportamento social e jurídico de épocas passadas até os dias atuais, também, estudar a lei, aplicação das medidas protetivas de urgência e consequentemente examinar as benfeitorias e explanar os pontos críticos na aplicação da lei. Abordar as mudanças e adequação com a realidade e observar a aplicabilidade desse instrumento jurídico. Para tanto, foi utilizado como método para coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do estudo levantado no referencial teórico sobre a lei 11.340/06 e a partir da análise de dados foi possível perceber sua importância, considerando tratar-se de lei específica para o tratamento de uma problemática de tamanha importância para a sociedade que visa prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, onde o acompanhamento das medidas protetivas se impõe como o maior desafio para a efetividade da lei. Enfim, por meio de todo o estudo realizado e das sugestões pedagógicas apresentadas foi possível verificar que a efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha está diretamente associada ao monitoramento das medidas cautelares de urgência, na qual as vítimas conseguem sentir-se mais seguras após o afastamento do agressor por determinação judicial. Embora a lei não trate o algoz de forma mais rigorosa, a mulher sente nas medidas protetivas de urgência mais segurança nas determinações expedidas pelo Judiciário e também em seu cumprimento, pois existe um monitoramento desse procedimento, tendo em vista que tratam de vidas e não meros papeis.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência. Medidas Protetivas de Urgência. Vítima. Agressor.

ABSTRACT

The present study aimed to study law 11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law, as well as to investigate the effectiveness of Urgent Protective Measures. With the growing number of cases of domestic and family violence, the uncertainties and transformations we are experiencing, it is worth reflecting on the importance of the aforementioned law, as well as the need to be effective when triggered by the victims. It is necessary to analyze the history of violence against women. Observe the social and legal behavior of times past to the present day, also, study the law, application of emergency protective measures and consequently examine the improvements and explain the critical points in the application of the law. Address the changes and adaptation to reality and observe the applicability of this legal instrument. Therefore, bibliographic research was used as a method for data collection, through the study raised in the theoretical framework on law 11.340/2006 and from the data analysis it was possible to perceive its importance, considering that it is a specific law for the treatment of a problem of such importance for society that aims to prevent and curb domestic and family violence against women, where the monitoring of protective measures is the biggest challenge for the effectiveness of the law. Finally, through the whole study and the pedagogical suggestions presented, it was possible to verify that the effectiveness in applying the Maria da Penha Law is directly associated with the monitoring of emergency precautionary measures, in which the victims are able to feel safer after the removal of the aggressor by court order. Although the law does not treat the executioner more rigorously, women feel in urgent protective measures more security in the determinations issued by the Judiciary and also in their compliance, as there is a monitoring of this procedure, considering that they deal with lives and not merely papers.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. Protective Emergency Measures. Victim. Aggressor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	13
1.1 Análise Histórica	16
1.2 Análise Legislativa e o Conflito Internacional	18
1.3 Análise Jurídica	20
2 A LEI MARIA DA PENHA.....	23
2.1 A História por trás da Lei	25
2.2 O Trâmite do Projeto de Lei no Congresso Nacional	28
2.3 A Vigência da Lei Maria da Pena	29
2.4 O papel da Medida Protetiva de Urgência	34
2.5 O descumprimento das Medidas Protetivas De Urgência	36
3 CRÍTICAS À FALTA DE EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI	38
3.1 Procedimentos que possibilitam a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência.....	39
3.2 Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar, bastante habitual em nossa sociedade machista, aceitou por anos não só a violência escondida nas paredes dos lares, como fechou os olhos para vários homicídios contra mulheres quando o motivo fosse a honra masculina. O texto do artigo 1º da Lei 11.340/2006 traz como objetivo principal, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

De forma geral, a Lei Maria da Penha busca combater as injustiças sofridas pelas mulheres, ou seja, a lei não apenas ajudou a mudar uma realidade de impunidade, como inovou, trazendo as medidas cautelares de urgência, onde possibilitou as vítimas não apenas um apoio judicial, mas confiança e segurança quando sentirem necessidade de acionar a Justiça.

Diante da desigualdade social em relação ao gênero, vivida por vários anos, a Lei nº 11.340/06 veio amparar e resguardar as vítimas de violência doméstica e familiar, isto é, buscou ferramentas visando defender a mulher, que é a parte frágil da relação. O presente estudo explana sobre a Lei Maria da Penha e aborda o cenário vivenciado pela mulher, antes e após a criação da lei. Portanto, buscou-se reunir dados/informações com o propósito de averiguar se há efetividade na aplicação da Lei 11.340/2006 e das Medidas Protetivas de Urgência.

Verificar a execução da Lei Maria da Penha e consequentemente a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência, a fim de investigar suas falhas e possíveis soluções para o problema. Examinar a violência doméstica de forma ampla, iniciando por uma análise histórica e legislativa, e por fim, jurídica, assim como entender a lei e a aplicação das medidas protetivas de urgência. Analisar as melhorias trazidas com a nova lei e as críticas em sua aplicação, observando as mudanças e adequações que a legislação sofreu para se adaptar à realidade.

Mesmo com aparato jurídico no enfrentamento da violência doméstica, existe uma deficiência em sua aplicação, que será abordado nesse estudo. Como também será explanado as benesses trazidas pela norma. Pois, o objetivo principal da lei é salvar vidas e proteger a integridade física e psicológica das vítimas, tendo como parâmetro a eficácia na aplicação da norma jurídica e proporcionar aos cidadãos uma resposta aos dispositivos legais que norteiam a aplicabilidade da mencionada lei.

Portanto, o presente estudo será realizado através da pesquisa bibliográfica orientada pelos métodos hermenêutico e hipotético-dedutivo. Para o estudo de caso, que é descritivo, procura reunir um grande número de informações detalhadas com a finalidade de trazer maior conhecimento sobre o assunto e até mesmo levar ao diagnóstico de soluções para o problema levantado. Analisar se a Lei 11.340/2006 é eficaz no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher e se a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, de fato, é respeitada.

O presente trabalho monográfico de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro a história e definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, baseado em vários autores, como era tratado o assunto em épocas anteriores, o desenvolvimento da violência, bem como a evolução legislativa e jurídica acerca do tema.

O segundo capítulo aborda a lei de uma forma mais específica, informando o que aconteceu para que a mencionada lei viesse a ser criada e quais as alterações mais importantes que a lei sofreu, assim como o papel da medida protetiva de urgência e a criminalização dessas medidas e no terceiro capítulo, iremos tratar sobre as críticas à falta de efetividade e fiscalização na aplicação da lei, além de apresentar alguns projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados para alterar a lei em tela.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nesse primeiro capítulo iremos abordar a violência contra a mulher, em uma ótica histórica, legislativa e jurídica. Conhecendo como a violência iniciou e como era tratada em tempos antigos. Como a lei tratava esse assunto, até os dias atuais.

A Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada para amparar juridicamente as mulheres que sofrem com a violência doméstica e familiar de uma forma mais específica. Essa medida vislumbrou impedir uma prática rotineira em nossa sociedade, pois por vários anos a mulher foi tratada como um objeto.

Segundo Oliveira (2019), a lei nasceu com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, uma legislação peculiar para tratar do assunto que, mesmo sendo abordado de forma genérica no Código Penal Brasileiro, não foi suficiente para inibir as condutas dos agentes que praticavam esses crimes.

Por muitos anos, as mulheres sofreram caladas com esses ilícitos penais, pois a sociedade de antigamente, pela qual a mulher era tratada como objeto, como coisa, idealizou que o homem teria poder sobre ela, um dos motivos pelos quais tornou-se necessária essa medida de proteção.

Porém, mesmo com tantos avanços na legislação e na divulgação dos casos, como bem mostra Dias (2007), atualmente, somente 10% das agressões são noticiadas à polícia. Ficando os algozes na maioria dos casos encobertos pela omissão dos fatos.

É interessante, aliás, imprescindível, analisar e reconhecer os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, que com o passar dos anos foi se modificando para adequar-se ao momento vivido pela sociedade. Conforme explicado acima, a criação da lei e a visibilidade dada aos casos de violência doméstica e familiar, bem como a criação e implementação das medidas protetivas de urgência que vem acompanhando as modificações da sociedade.

Mas, há um fato que se sobrepõe ao auxílio da aplicabilidade da lei, que é a necessidade de monitoramento dessas medidas protetivas de urgência. Mesmo com tantas possibilidades de punições aos agressores, parece haver razão para que as vítimas não se sintam seguras para denunciar seus acomededores.

Tal fato sinaliza que há falhas na execução das medidas que deveriam protegê-las, o que demonstra ser necessário o aperfeiçoamento de monitoramento dessas medidas para que as vítimas se sintam seguras e consigam, não apenas fazer a denúncia, mas também retornar a sua rotina.

Conforme verificado, Espíndola (2018), a lei 11.340/06 auxiliou as mulheres na luta contra a violência doméstica e familiar. Trata-se inegavelmente de um recurso com meios de proteção e uma legislação específica e mais eficaz para coibir a prática dessa violência. O autor deixa claro a relevância da lei no combate a prevenção além de coibir a conduta impetuosa de pais, namorados, maridos e outros homens na violência doméstica e familiar.

Seria um erro não verificar os enormes avanços trazidos por uma norma voltada especificamente para esse problema. Pode-se dizer que a Lei Maria da Penha é contextualizada com os Direitos Humanos Internacionais, segundo (TRINTADE, 2013): “O Direito Internacional dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.”

Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas de reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public*¹ em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça.

Nesta conjuntura, fica claro que a norma jurídica vem ganhando visibilidade e mecanismos para que consiga atingir o real motivo da lei, o mais preocupante, contudo, é constatar que existe falha na aplicabilidade da mencionada lei em alguns lugares do país.

Conforme publicado no site da Secretaria de Defesa Social do Ceará (Lei Maria da Penha - Mulheres acompanhadas por monitoramento eletrônico tem índice zero de feminicídio, 2020), esse monitoramento de medida protetiva de urgência, na qual o agressor usa uma tornozeleira eletrônica, indicando em tempo real a localização do algoz e em caso de uma eventual proximidade da vítima, não só ela é

¹ Ordem Pública é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam

avisada, como o policiamento responsável. Esse acompanhamento é importante, pois, em 2020, trouxe um índice de 83% de sucesso nesse monitoramento dessa medida cautelar.

Infelizmente essa fiscalização não é feita em todas as localidades do país, conforme mostra o relógio da violência, disponibilizado no site do Instituto Maria da Penha (Relógio da Violência, 2020), a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal.

Ora, em tese, a Lei Maria da Penha trouxe um artifício para auxiliar no combate e prevenção da violência doméstica e familiar. Caso contrário, viríamos ainda mais impunidade, pois mesmo diante de tanta divulgação e exploração desse tema pela mídia, é comum nos depararmos com as notícias de violência contra a mulher e por diversas vezes chegando ao feminicídio.

Não se trata apenas de vítimas do sentimento, que muitas vezes já não existe mais, mas sim de mulheres fisicamente e psicologicamente abaladas e fragilizadas. É importante considerar que o choque muitas vezes não só emocional, mas também físico, as impossibilita de ter uma atitude racional, seja porque depende do marido ou por achar que ainda nutre algum sentimento por seu algoz.

Pertinente trazer à baila o que Espíndola (2018) explana: a Lei Maria da Penha mostrou a sociedade que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é apenas um problema entre os cônjuges, e sim um problema social, quebrando padrões de costumes e pensamentos acerca do assunto e enaltecendo a democracia e firmando a isonomia entre os gêneros.

Para Dias (2007, p. 20):

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência da justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas, o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Quando a ação não gerar reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão.

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.

Conforme o autor deixa claro, a família, por ser tratada como algo sagrado, muitas vezes esconde agressões, humilhações, injustiças acobertadas por amor e

cuidado. A Lei Maria da Penha quebrou um paradigma familiar no qual muitos falavam que em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher e, além de abrir a mente de muitas, que passaram a enxergar que estavam vivendo em um ciclo de violência, as protegeu e puniu seus agressores.

A marca deixada por um relacionamento abusivo vai muito além de feridas superficiais que doem apenas no calor da emoção de uma briga, chega ao íntimo feminino, vai roendo sua autoestima, seus propósitos, sua vida.

Vê-se, pois, que essa realidade, de pressões psicológicas e agressões de todas as espécies, com o passar dos anos, tende a diminuir, tanto pelas adequações que a Lei Maria da Penha vem sofrendo, quer pela publicidade que ela ganha a cada ano. Nesse ritmo, é apenas questão de tempo, de pouco tempo, para que essa realidade seja modificada, seja para as vítimas, seja para seus agressores.

1.1 Análise histórica

Existe escassez de literatura científica sobre a história da violência contra as mulheres em tempos passados, até pelo fato de que à época, não era crime o homem usar métodos agressivos para repreender sua esposa ou suas filhas. Embora a história seja difícil de rastrear, é perceptível que grande parte da violência contra a mulher sempre foi aceita, tolerada e até legalmente sancionada. É um tanto obscuro conseguir formar uma imagem clara do real cenário da violência sofrida pelas mulheres.

Na Mesopotâmia, por volta do ano 2.000 a.c., o casamento era visto como uma compra da mulher, onde as mulheres que nutrissem ódio por seu esposo ou não falassem que ele era o esposo, tinham uma pena bem severa, seria arremessada de uma torre ou jogada ao rio com os pés e mãos amarradas ou caso a esposa não pudesse dar filhos ao esposo, ele tinha permissão para ter outra mulher. (LEITE, 1994).

A Lei Júlia sobre o adultério, lei romana que definia o adultério como o ato de uma mulher, que sendo casada, tem relações com alguém que não é o seu cônjuge. Ou seja, eram considerados adúlteros, tanto a mulher casada e o homem que ela se relacionou e a punição costumava ser severa. Porém, os homens casados, com

matrimônio monogâmico, tinham permissão para ter relações extramatrimoniais com prostitutas e concubinas.

Promulgada por Augusto, essa norma era tida como crime político e interferia na ordem pública. As Leis Matrimoniais de Augusto tinham como finalidade definir o papel da mulher perante a sociedade. Como menciona (AZEVEDO, 2017, p. 41) “A criminalização do adultério em sociedades patriarcais se relaciona com a subordinação da mulher na medida em que reforça e informa uma função específica para o corpo feminino, a qual seria a da procriação”, estimulando assim o casamento e reprodução. Importante destacar que a tutela dos filhos, inclusive decidindo se viveria ou morreria, os frutos do adultério eram do homem. Ou seja, o patriarcado romano deixa evidente a dominação masculina sobre as mulheres e seus filhos no âmbito familiar. Importante informar que a Lei Romana que deu direito aos homens de castigar suas esposas até a morte.

Poder feminino, o real motivo para execuções públicas, torturas e perseguições contra as mulheres na Idade Média. Segundo (FEDERICI, 2019), a imagem criada para as bruxas foi o meio usado para podar a mulher na Europa entre os séc. XVI e XVII, pois, historicamente o poder feminino e a sua sexualidade eram vistos como uma ameaça, um perigo social, não apenas no trabalho disciplinado, pois, o capitalismo estava em alta, mas também pelo domínio de conseguir influenciar seus maridos em decisões importantes.

A grande parte das acusações julgadas pela inquisição era por cúpula com o diabo e perversão sexual. Para eles, as mulheres usavam de sua magia para enfeitiçar os homens deixando-os relapsos com suas obrigações sociais, além de realizarem pacto com o demônio, o que normalmente envolvia uma troca monetária.

A forma de justificar as atrocidades praticadas à época, bem como uma maneira de desencorajar a sociedade feminina de seguir os passos das bruxas, como forma de educar as mulheres e mostrar o poder estatal para sua nova geração, quebrando qualquer resistência de quem tentasse ir contra eles, era queimando em praça pública quem ousasse afrontar os desígnios e o poder do Estado.

Os julgamentos das bruxas na Europa, entre os sécs. XVI e XVII era conduzido por magistrados leigos, pagos e estabelecidos por governantes municipais. Importante mencionar que para os inquisidores o perigo estava principalmente nas mulheres mais velhas, pois elas detinham um conhecimento maior e por conta de sua

sabedoria era possível dominar até os homens mais novos, outro problema seria que elas poderiam transmitir seus conhecimentos para as mulheres jovens.

O modelo de mulher que era socialmente aceito naquela época seria de mulher obediente, submissa, feita para procriar e ser subordinada ao mundo masculino, o que fugisse desse conceito era encarado como um problema. Mulheres que por ventura morassem sozinhas, não tinham respeito da sociedade, ficando então mal falada.

Na Ordenação das Filipinas, à mulher adúltera era permitido que o esposo traído a matasse, não só ela, como o amante também. Já se o marido traísse teria punição, seria apenas exilado na África, assim como sua amante, mas elas por 10 anos no Brasil. No séc. XIX, ser homem era sinônimo de virilidade, força, apetite sexual alto, enquanto que mulher deveria aceitar tudo, saber resguardar-se, dedicada, obediente.

O Brasil, por sua vez, habitado por uma cultura portuguesa, carregou consigo o machismo arraigado na cultura europeia e influência do patriarcado. Com regras rígidas e restritas a mulher, que estava cerceada ao poder masculino de sua família. Mulheres eram criadas para cuidar do lar, procriar e receber ordens do marido, enquanto os homens eram criados para serem chefes de família, fortes, viris.

Como menciona ESSY, (2017), o principal objetivo da sociedade patriarcal para homens e mulheres: a diferença entre os sexos. O homem representava a figura viril, a razão, mantinha o dever de manter a si mesmo e a prole, e o fato de cometer adultério era naturalmente aceitável socialmente.

Já a mulher representava a figura frágil, ingênua, possuidora da emoção e seu adultério deveria ser punido, pois jamais permitia-se que uma mulher tivesse comportamento semelhante ao do homem. Diante do cenário histórico apresentado, é possível verificar as raízes dos problemas enfrentados nos dias atuais, a falta de tolerância masculina, a desigualdade de gêneros, a falta de liberdade vivida pelas mulheres que, por meio de um machismo arraigado na sociedade, espelha os dados expostos pela violência doméstica e familiar em nossa comunidade.

1.2 Análise Legislativa e o Conflito Internacional

A morosidade processual e o descaso do Estado pelos crimes sofridos pela mulher Maria da Penha foram fatores cruciais para denúncia formulada por ela junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o Brasil.

Foi protocolada denúncia em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), entidade não governamental que visa, a defesa e promoção dos direitos humanos e implementação das normas internacionais dos Direitos Humanos nos países membros da OEA, e também junto ao Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (CLADEM), composto por mulheres dedicadas a defender os direitos humanos da mulher na América Latina e no Caribe (ESPÍNDOLA, 2018, p. 126).

Com várias denúncias graves e mostrando que o país estava sendo tolerante com a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o protocolo número 12.051 deu origem ao Relatório Final sob nº 54/2001 em 16 de abril do ano de 2001, no qual responsabilizou o Brasil por omissão, tolerância e impunidade a violência sofrida por Maria da Penha. E determinou as seguintes recomendações ao país:

- a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;
- c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
- f) Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (Relatório Final nº 54/2001, 16 de abril do ano de 2001).

Além das recomendações impostas, o Brasil foi condenado ao pagamento de 20 mil dólares norte-americanos de indenização à vítima, que foi pago em 2008 pelo Governo do Estado do Ceará, em solenidade pública e com um pedido de desculpas do Estado.

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei n. 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

1.3 Análise Jurídica

A violência doméstica e familiar é vivenciada em nossa sociedade desde sempre e podemos falar que houve omissão legal na punição dos agressores por muitos anos, principalmente quando nos reportamos à uma sociedade machista na qual a mulher sempre foi oprimida, devendo ser submissa ao esposo, tratada como objeto, que não poderia mostrar sua vontade ou ter opinião que fosse contrária a de seu marido. Ser mulher por muitos anos foi sinônimo de inferioridade. Maus tratos do cônjuge não era visto como um crime, mas como uma correção por alguma conduta inapropriada de sua esposa.

No Brasil não foi diferente, colonizado pelos portugueses, trouxe consigo as tradições, cultura e as leis. Naquele tempo, mulher era sinônimo de fragilidade, religiosidade e obediência. Do contrário, era vista com repugnância pela sociedade e sofria com isso, pois era excluída, ignorada e vista de forma vulgar. Existe uma evolução de como a mulher é vista hoje, mas ainda muito aquém da igualdade tanto almejada entre os gêneros.

O Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal, teve vigência por aproximadamente 350 anos. Para as Ordenações, a mulher era tida como incapaz, não podia exercer os atos da vida civil. Se solteira, era incumbência do pai, se casada, do cônjuge. Existia uma submissão ao pai ou ao esposo que qualquer autoritarismo realizado por eles era isento de punição. À época, o marido tinha permissão da lei para matar sua esposa se cometesse adultério. A legislação permitia tal conduta e eximia de qualquer pena. (Senado Federal)

O Código Criminal de 1830, em seus arts. 250 ao 253, o qual fala em adultério, pune tanto o homem quanto a mulher, sem a possibilidade de morte, a pena é a prisão. Existia uma diferença do tratamento do adultério para o marido e a esposa, onde o cônjuge cometera crime se o fato fosse público e com ato estável, já a esposa

praticaria o crime em qualquer circunstância e essa magnitude iria abranger a esfera cível e criminal. (Lei de 16 de Dezembro de 1830)

O Código de 1890, pune o adultério como o código anterior, com pena semelhante e explana as possibilidades do crime em seu art. 279 ao 281, mas abre uma possibilidade de inimizabilidade em seu art. 68, onde começou a dar abertura para o cometimento de crimes passionais. A legítima defesa da honra foi o argumento usado para impunidade da época, conforme cita (CORRÊA, 1981, p. 183).

O Código Penal de 1940, explanou nos arts. 26 e 27 sobre os inimputáveis e excluiu a imputabilidade penal no art. 28, onde deixou claro em seu inciso I que a emoção ou a paixão não exime integralmente dos efeitos da atribuição da autoria do fato. (Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.)

Outrossim, o Código Civil de 1916, trata a mulher casada como incapaz, em seu art. 6º, inciso II, enquanto existir a sociedade conjugal, elas são incapazes relativamente a certos atos e precisava da autorização de seu esposo para exercer várias atividades, como por exemplo, ter emprego ou receber uma herança. (Lei nº 3.071, de 1 de Janeiro de 1916.)

Em meados do séc. XX, as mulheres começaram a se mobilizar e começou então o movimento das feministas, onde o desejo era ter seus direitos reconhecidos diante da sociedade. Já existia a violência doméstica, mas era tratada como uma situação comum, até porque ter um tratamento rígido era preciso para mostrar seu poder, obediência e respeito.

A Lei nº 4.121/62, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, teve como objetivo acabar com a hierarquização e submissão da mulher em seus lares. Também deu suporte à criação do Estatuto da Mulher Casada. Então, a mulher passou a ser relativamente capaz e ter sua capacidade para os atos da vida civil. (Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962)

Destarte, a Lei nº 6.515/77, ficou conhecida como Lei do Divórcio e seu propósito era a paridade entre os cônjuges relacionada ao divórcio, sendo possível aos dois o dever e a obrigação de cuidar dos filhos de forma igualitária, além de repercutir de forma menos negativa para mulheres vítimas da violência doméstica. (Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977)

A Constituição de 1988, trouxe em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre os homens e as mulheres, ou seja, o princípio da isonomia. Em seu art. 226, disciplinou

a proteção do estado para com a família e ainda deu igualdade de direitos e deveres à sociedade conjugal em seu § 5º, deixando claro, em seu § 8º o dever do Estado em garantir assistência a família e a seus integrantes, bem como coibir a violência doméstica. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Em 1995, a Lei 9.099/95 criou o Juizado Especial Criminal, com a finalidade de julgar os crimes de menor potencial ofensivo, sendo que a mencionada lei se tornou ineficaz para atender as demandas da violência doméstica e familiar. Com o intuito de dar celeridade as demandas judiciais, reduzir conflitos, desafogar as penitenciárias e tentar resolver de forma amigável os conflitos, a lei 9.099/95 se tornou inócua para ser usada em casos de violência doméstica e familiar.

A Lei nº 10.788/03, trouxe então em seu art. 1º, §1º, a definição de violência doméstica no ambiente familiar, com amparo à inviolabilidade da vida. A norma deixou claro que para ser reconhecido a violência doméstica não está associado o vínculo afetivo familiar e sequer a coabitação. Desde que haja sentimento de dano, atingindo a integridade física, psicológica, mental, sexual e patrimonial. Em 2004, acrescentou a lesão corporal leve e aumentou a pena para crimes de violência doméstica com a Lei 10.886. E por fim, em 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha trouxe inovações significativas à esfera jurídica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 A LEI MARIA DA PENHA

No presente capítulo será abordado a Lei Maria da Penha em si. Conhecer e entender a história de Maria da Penha Fernandes Maia, sua luta e o seu esforço, assim como entender os trâmites legislativos dentro do Congresso Nacional até a sanção presidencial. Mostrar o que a nova lei conseguiu alterar no dia a dia e também suas mudanças ao longo de sua vigência para se adequar a nossa realidade. Conhecer o que é a Medida Protetiva de Urgência e quais são elas, além de entender sobre o descumprimento dessas medidas de proteção.

Criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha tornou-se uma ferramenta importante, pois ter uma lei específica para tratar de um assunto tão corriqueiro que, desde sempre, foi tido como algo normal e aceitável por uma sociedade historicamente machista, é relevante.

Entende-se que a mulher vítima de violência doméstica ou que chegou a ter sua vida ceifada, na verdade, não é vítima. No imaginário popular, houve algum motivo que levou o agressor a cometer aquela agressão ou aquele assassinato, na verdade, a vítima é culpada, pois o homem é privilegiado na relação conjugal perante a sociedade.

Na medida em que o Estado se cala aos casos de violência doméstica, não previne e não pune, ele está sendo conivente com essa situação e a Lei Maria da Penha prevê um crime atualmente, o Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência, como menciona a Lei 11.340/06:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018) (Lei nº.11.340 de 7 de agosto de 2006)

Esse crime trouxe à aplicabilidade da lei uma ferramenta importante para o cumprimento das medidas cautelares. O que antes não seria nenhuma consequência, caso o agressor não respeitasse as decisões do Judiciário, passou a ser crime e

punido com prisão e em caso de flagrante, somente o juiz pode conceder liberdade provisória ao acusado, e não é possível substituir a pena por cesta básica.

A Lei 11.340/06 alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal:

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR) (Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006)

Foi questionado à época da entrada da mencionada lei no ordenamento jurídico, acerca da sua constitucionalidade, visto que a norma afrontaria o princípio da igualdade, todavia, o próprio STF, em sede de ADC, declarou a constitucionalidade

da supramencionada lei e encerrou a discussão com relação a sua constitucionalidade.

VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (STF – ADC: 19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Tratar os desiguais na proporção de sua desigualdade, mencionava (DIAS, 2007, p. 55) quando tratou de falar sobre a constitucionalidade da Lei 11.340/06:

[...] até o fato de ela direcionar-se exclusivamente à proteção da mulher é invocado, uma vez que o homem não pode figurar como sujeito passivo e nem ser beneficiário de suas benesses, o que afrontaria o princípio da igualdade. A pretexto de proteger a mulher, numa postura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher. Mas nenhum questionamento desta ordem foi suscitado com relação ao Estatuto da Infância e da Juventude e ao Estatuto do Idoso, microssistemas que também amparam segmentos sociais, resguardando direitos de quem se encontra em situação de vulnerabilidade. Leis voltadas a parcelas da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio isonômico. A Lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima. Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais.

A mulher é olhada em desvantagem na relação conjugal ou familiar. Então, tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade para ter equilíbrio a relação doméstica, além da proteção a parte frágil da relação.

2.1 A história por trás da lei

O nascimento da lei veio de uma luta incansável de uma vítima de violência doméstica, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, padecente de duas tentativas de homicídios onde seu esposo foi o autor dos atentados. (FERNANDES, 2012)

Filha de mãe professora e pai dentista, Maria da Penha, filha mais velha do casal, formou-se farmacêutica. Foi no tempo em que cursava graduação farmacêutica que conheceu e se casou com seu primeiro marido, sua primeira decepção, que durou aproximadamente cinco anos e por conta de seu machismo, muito dominador e pelas diversas desavenças o matrimônio chegou ao fim. (FERNANDES, 2012)

Ao concluir a faculdade e também separada, Maria da Penha saiu de Fortaleza com destino a São Paulo em 1973 para cursar o mestrado na Universidade de São Paulo, sempre apoiada pelos pais. Depois de um ano na capital, conheceu o amigo com quem mais tarde trocava confidências e dividiria sua vida, o colombiano Marco Antônio, que chamava atenção por sua presteza e dedicação. Pouco tempo depois iniciou o namoro e consequentemente o casamento veio logo em seguida. Um fato interessante é que o casamento aconteceu no consulado da Bolívia, por procuração, através de um escritório de advocacia, já que não era possível casar no Brasil, pois Maria da Penha era desquitada e Marco Antônio dizia ser solteiro. (FERNANDES, 2012)

Com situação financeira complicada e com a primeira filha do casal, decidiram ir para Fortaleza. Outro fato relevante é que também saiu a naturalização de Marco Antônio. Depois desse fato, a verdadeira face do seu companheiro apareceu. Começaram então as agressões e por qualquer coisa, por menor que fosse era justificada uma violência. (FERNANDES, 2012)

Com medo da situação que se agravava a cada dia, Maria da Penha tentava separação de forma amigável, o que era em vão. Presa a um relacionamento falido e repleto de agressões, a única alternativa era aguentar tudo, pois, à época a imprensa noticiava o assassinato de Eliane Grammon, cantora famosa, pelo seu então esposo, o também cantor e famoso Lindomar Castilho, sendo o exemplo de impunidade daquela época no Brasil. (FERNANDES, 2012)

Foi então que, no dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha acorda com um forte barulho em seu quarto, quando tentou levantar e não conseguiu e logo pensou que seu cônjuge teria a matado. Ficou então quieta, fingindo estar morta, quando escutou alguns ruídos na casa, ainda pediu perdão a Deus por fazer mal juízo de Marco Antônio. Quem acabou socorrendo Maria da Penha foram seus vizinhos, e acabou ficando dois meses internada no Hospital Geral de Fortaleza. Seu esposo

então informou a polícia que tinha percebido pessoas estranhas na casa e que tinha lutado contra elas (FERNANDES, 2012).

Após o período de internação no HGF, Maria da Penha conseguiu uma vaga no Hospital Sarah Kubitscheck, hoje Rede Sarah em Brasília. Foi lá que recebeu o diagnóstico que a cadeira de rodas seria sua companheira pela vida toda. E também nesse período que começou a chegar informações de que seu marido seria o principal suspeito do atentado. (FERNANDES, 2012)

Quando chegou de Brasília, já sabendo que o marido era o principal suspeito do acontecido veio então a segunda tentativa de homicídio. Marco Antônio levou Maria da Penha para dar banho e quando ela colocou a mão na água para verificar a temperatura, percebeu que passava corrente elétrica na água, quando informou ao marido, ele apenas falou que aquele choquinho não matava ninguém. Ela então gritou e as empregadas a socorreram mais uma vez. (FERNANDES, 2012)

Durante esse período, Maria da Penha e as filhas eram mantidas em cárcere privado. Enquanto isso, a família dela tentava conseguir a separação de corpos, para que ela pudesse sair de casa com a guarda das filhas. Quando o marido saía para trabalhar, ela arrumava as malas e as colocavam no mesmo lugar para ele não perceber. Foi então que ela conseguiu a tão sonhada liberdade. Quando ela aproveitou uma de suas viagens a trabalho e voltar para casa de seus pais. (FERNANDES, 2012)

Diante de tudo que passara, a dor e o sofrimento deram lugar a coragem e força, Maria da Penha formalizou a denúncia contra seu esposo. O crime quase prescreveu e levou cerca de 19 anos e 6 meses para que o acusado cumprisse realmente a pena. Os advogados de defesa não pouparam esforços em protelar o júri. (FERNANDES, 2012)

No primeiro julgamento, no qual Marco Antônio foi condenado a 15 anos de reclusão. Os defensores recorreram e conseguiram anular o Júri. No segundo julgamento, o réu teve pena fixada em 10 anos e seis meses de prisão. (FERNANDES, 2012)

Depois de findar todos os recursos processuais, faltando apenas 6 meses para prescrição do caso, o réu então foi preso. Passou aproximadamente 2 anos cumprindo pena e, como naquela época não tinha entrado em vigor a lei de homicídio qualificado, não chegou a cumprir um terço da pena. (FERNANDES, 2012). Maria da

Penha, insatisfeita com a inércia do Judiciário em seu processo, recorreu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos:

Em 1998, enviamos, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando contra a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema. (FERNANDES, 2012, p. 99).

O Brasil foi condenado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) por ser negligente nos crimes de violência doméstica e, como a repercussão do fato foi enorme, colocando então o Estado brasileiro a repensar no assunto, em 2004 teve início os tramites legislativos para efetivar o Projeto de Lei nº 4.559/2004. Após ser aprovada na Câmara dos Deputados e Senado, seguiu para sanção presidencial, o que aconteceu em 07 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

2.2 O trâmite do Projeto de Lei no Congresso Nacional

Após as recomendações do Relatório Final sob nº 54/2001 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, o Estado Brasileiro deu origem ao Projeto de Lei nº 4.559/2004 no Congresso Nacional. Apresentado ao plenário em 03 de dezembro de 2004, e a Mesa Diretora no dia 13 do mesmo mês, decretou o regime de tramitação como prioridade.

Em 15 de fevereiro do ano seguinte foi designada a relatora, a Deputada Federal Jandira Feghali, que solicitou ao presidente que fosse realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei, que foi aprovado por unanimidade e em 24 de agosto de 2005, a relatora envia o projeto de lei para a Comissão de Finanças e Tributação, que também foi aprovado por unanimidade em 23 de novembro do corrente ano.

Encerrada as discussões no plenário, votaram em turno único e com aprovação da redação final do projeto de Lei em 22 de março de 2006, e com 8 dias fora enviada ao Senado Federal, tendo chegado em 31 de março de 2006, o Projeto

de Lei da Câmara nº 37, de 2006, foi encaminhado para leitura em 03 de abril do mesmo ano, e recebeu como relatora a Senadora Lúcia Vânia para emitir o parecer, no mesmo dia.

Após aprovação em Reunião Ordinária, o projeto de lei segue para o plenário, onde foi aprovada em 04 de abril de 2006. E por fim, em 19 de julho do mesmo ano, foi remetida à sanção presidencial, que a transformou em norma jurídica em 07 de agosto de 2006.

2.3 Vigência da Lei Maria da Penha

Na data de 22 de setembro de 2006, a Lei Maria da Penha entrou em vigor e com ela iniciou uma fase de mudanças dentro da sociedade, não apenas na legislação brasileira, que a partir daquele dia pode contar com uma lei específica para tratar de um assunto tão delicado quanto a violência doméstica, mas também mudar uma cultura machista e conivente com os maus tratos sofridos pelas mulheres.

Ter uma lei que aborda um assunto tão complexo ajuda na mudança de comportamento de uma sociedade acostumada com as impunidades. A Lei Maria da Penha, não só tipifica a violência doméstica e familiar, como também define e informa quais são as formas de violência existentes.

Antes da lei, a própria vítima muitas vezes era quem entregava a intimação ao agressor. O que foi proibido pela nova legislação. Além de possibilitar a prisão em flagrante e até a prisão preventiva do agressor, dependendo dos riscos que a vítima possa estar correndo. Sendo ela notificada pelos atos processuais, especialmente se o agressor sair da prisão. (GERHARD, 2014)

A pena mínima foi reduzida, com a lei anterior, era de 6 meses, já na legislação específica, com o mínimo de 3 meses, mas a máxima foi aumentada, de 1 ano para 3 anos. E o juiz pode determinar que o agressor seja obrigado a comparecer em programas de recuperação e reeducação. Além de poder usar as medidas protetivas de urgência como mais uma forma de proteger as vítimas e evitar uma lesão corporal, uma ameaça ou até mesmo um feminicídio. (GERHARD, 2014)

Ao longo dos anos foi gerado relações assimétricas e hierarquizadas entre homens e mulheres, o que ocasionou uma ideia de domínio e poder masculino perante a mulher, o que favoreceu os homens nas relações conjugais, segundo (BIANCHINI,

2014). Os costumes arraigados na sociedade agora confrontam a legislação brasileira.

Em 2017, através do Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Dep. Federal, Sérgio Vidigal resultou na Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017, que alterou a Lei nº 11.340/06, nos seguintes dispositivos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - Garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - Não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - A inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - Quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - O depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.” (Lei nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017)

No ano seguinte, a lei sofre mais duas alterações, a primeira através do Projeto de Lei nº 5.555/2013 de autoria do Dep. Federal João Arruda. Com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de

conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

7º

.....
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

(NR) (Lei nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018.)

E a segunda alteração, de autoria do Dep. Federal Alceu Moreira, através do Projeto de Lei nº 173/2015, trouxe a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva. Com a seguinte redação:

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018.)

No ano seguinte, a Lei Maria da Penha teve três alterações relevantes. O Dep. Federal Bernardo Santana de Vasconcellos, através do Projeto de Lei nº 6.433/2013, remodela a Lei Maria da Penha.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual

prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019.)

De autoria de Rafael Motta e Mariana Carvalho, através do Projeto de Lei nº 2.438/2019, foi incluído o seguinte texto:

Artigo único. O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 9º

.....

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.” (NR) (Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.)

No mesmo ano da última alteração, Geovania de Sá, através do Projeto de Lei nº 1.619/2016, acrescentou a Lei 11.340/06, a seguinte redação:

Art. 1º 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a

apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

“Art.

23.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.” (NR) (Lei nº 13.882, de 8 de Outubro de 2019.)

Em meados de outubro de 2019, o então Dep. Federal, Luiz Lima, apresenta a PL 510/2019, a ementa para alterar a Lei Maria da Penha, da seguinte forma:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

.....

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.” (NR)

“Art. 14-A. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).”

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Promulgação partes vetadas

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiverem.

“Art.

18.

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

53.

.....

I -

.....
d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
.....” (NR)
“Art. 698.
Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)
“Art. 1.048.
.....
III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).
.....” (NR) (Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019.)

E por fim, o Senado Federal, através da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, através do Projeto de Lei 5.001/2016 altera a lei nº 11.340/06, já no ano de 2020, a qual passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.
Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 22.
.....
VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
.....” (NR) (Lei nº 13.984, de 03 de Abril de 2020.)

A mulher, entendida nos mais variados espaços sociais como o sexo frágil, aquele que está em posição inferior ao homem na sociedade pública e no universo privado também - ambiente familiar. Sujeita às condições impostas pelo homem, seja na família, seja na sociedade, destinada a procriar e cuidar do lar, a figura da mulher foi vista ao longo da história como uma figura dependente da figura masculina.

2.4 O papel da Medida Protetiva de Urgência

Previstos no art. 23 e 24 da lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência nada mais são que ações voltadas à proteção da mulher, que possibilita a prevenção da violência e seu uso depende da apreciação do Poder Judiciário e da necessidade comprovada no caso concreto.

Como menciona BIANCHINI (2014, p. 179):

Principais características das medidas protetivas de urgência:
-Caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas - art. 18;

- Podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida - art. 19;
- Podem ser decretadas de ofício pelo juiz (art. 20);
- Não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida - art. 19, § 1º;
- Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente - art. 19, § 29; a substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia - art. 19, § 22;
- Dividem-se em duas espécies: (a) as que obrigam o agressor - art. 22 e (b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes - arts. 23 e 24.

As medidas protetivas podem ser aplicadas tanto isoladamente como em conjunto e isso vai depender do caso concreto. Uma medida protetiva de urgência por ser usada constantemente, teve mais notoriedade, mas, existe outras possibilidades de medida cautelar. São elas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

- II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - Determinar a separação de corpos.
- V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (Lei nº.11.340 de 7 de agosto de 2006)

Por fim, as medidas protetivas são meios de prevenção e/ou mecanismos que irão pôr fim à violência sofrida pelas vítimas, sendo que são expedidas em caráter de urgência, por conta do risco iminente que as vítimas estão sujeitas de revisitarem o cenário de violência ou até mesmo de sofrerem novamente qualquer tipo de tentativa de violência.

2.5 O descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

Muitas medidas protetivas de urgência após serem deferidas pelo Poder Judiciário eram descumpridas, ou seja, os agressores, mesmo sendo notificados acerca das medidas, acabavam por ignorá-las e dentro do período do afastamento buscavam as vítimas com diversos objetivos, quais sejam os de cobrar algum tipo de posição por parte da vítima ou até mesmo com o intuito de se vingar.

Com base nisso, a lei 13.641/18 surgiu para resolver esse problema e criou o crime de descumprimento para quem não obedecesse às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, vindo a inserir o art. 24-A na Lei 11.340/2006.

Com o objetivo de prevenir a prática de condutas agressivas, basta o simples descumprimento, seja por omissão ou por ação para que o crime se configure. O intuito do art. 24-A, da lei 11.340/06, é de não deixar a mulher vítima de violência doméstica sem a tutela jurídica de emergência nos casos que o agressor não cumpra as medidas impostas anteriormente e evite novos episódios de violência. Prevendo uma punição mais severa ao algoz, garantindo mais eficácia para o cumprimento das medidas impostas.

Vale ressaltar que a vítima também tem que cumprir com o especificado na notificação, também está inclusa a medida de não se aproximar ou manter contato com o agressor sem antes solicitar ao Poder Judiciário a revogação da medida

protetiva, sendo ela cúmplice caso isso ocorra, e estará incorrendo no mesmo crime que o agressor, podendo até ser presa com o algoz.

A criminalização do descumprimento de medida protetiva de urgência é importante para prevenir e punir com mais rigor os agressores, mas essa medida choca com a falta de fiscalização dessas medidas. Mesmo diante das várias tentativas de facilitar a solicitação de ajuda das vítimas a realidade da nossa sociedade é divergente das medidas explicitadas na legislação da Lei Maria da Penha.

3 CRÍTICAS À FALTA DE EFETIVIDADE E FISCALIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DA LEI

Por fim, esse capítulo traz alguns problemas enfrentados na aplicação da lei e na fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, além de mostrar quais atitudes alguns estados brasileiros estão tomando para diminuir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Falar na estrutura da sociedade que é machista, não só os homens, mas as mulheres também, onde é vivenciado uma desigualdade entre os gêneros. Importante mencionar que para alguns o machismo é o antônimo do feminismo. Pensamento bastante equivocado, visto que o machismo é a superioridade masculina e o feminismo luta pela igualdade dos gêneros.

O problema cultural enfrentado no Brasil é uma dificuldade relevante no âmbito da violência doméstica e familiar, considerando que a omissão das vítimas em notificar o judiciário sobre a violência sofrida é de apenas 10% das agressões que são denunciadas. (MARQUES, BIANCHINI e GOMES, 2018).

Além da falta de comunicação entre a vítima e as autoridades judiciais, o nosso sistema de justiça não está de acordo com a Lei Maria da Penha, tendo em vista que a operacionalização da lei é feita com falha. O aparato policial, por exemplo, é escasso, falta treinamento das autoridades diretamente ligada ao trato com as vítimas de violência doméstica, e monitoramento das medidas concedidas pelo judiciário.

Ainda hoje contamos com policiais despreparados para o atendimento das demandas da violência doméstica além de em muitas delegacias que contam com tratamento inadequado por parte dos policiais e também a escassez dos profissionais jurídicos e psicossociais. (BIANCHINI, 2014)

Outro empecilho na efetividade da lei está associado as medidas protetivas de urgência, pois existe retardo na concessão do pedido que em sua maioria ultrapassa o tempo determinado na lei, que é de 48h como determina o artigo 18 da lei em estudo. Outro problema existente no cumprimento das medidas protetivas está relacionado a deficiência na fiscalização dessas medidas. (VIANA, 2018)

Mesmo em dias atuais, a realidade do judiciário choca com as determinações legislativas da Lei Maria da Penha. A falta de uma vara de juizado especializado ou

na vara criminal em localidades que não possui juizado especializado que possua competência híbrida, ou seja, atue tanto na esfera criminal como na cível, para que as decisões sejam tomadas de forma harmoniosa e a questão da violência seja observada em sua totalidade, porém, em grande parte dos municípios brasileiros a realidade é outra e as decisões no âmbito cível referentes a lei 11.340/06 são tomadas na vara de família, muitas vezes sem observar a questão criminal. (CNJ, 2013)

3.1 Procedimentos que possibilitam a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência

Os dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) mostram a realidade do Judiciário frente aos casos de violência doméstica e familiar no país. No ano de 2019, Tribunal de Justiça apresentou a quantidade de 563.698 novos casos de violência doméstica, e dessa totalidade São Paulo apresenta um número de 87.451 dos casos, seguido pelo Rio Grande do Sul, com um número de 72.659 dos casos e Minas Gerais, com 62.242 dos casos, em penúltimo e último sucessivamente nesse ranking vem o Estado de Roraima, com 2.231 casos e Alagoas, com 1.915 casos. (www.cnj.jus.br, 2020)

A quantidade de casos em que o Judiciário teve conhecimento no ano de 2019, não é distante da quantidade de medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas. Com uma totalidade de 403.646 solicitações, temos o Tribunal de São Paulo com 117.788 dessas solicitações, seguidas do Rio Grande do Sul, com 47.180, Paraná com 35.341 e Minas Gerais com 32.005 solicitações. Em contramão a esses Estados, vemos Sergipe, com 730 solicitações, Alagoas, com 472 e Acre, com 95 solicitações em 2019. (www.cnj.jus.br, 2020)

Diante dos números, é mister observar qual o meio utilizado por cada Estado a fim de verificar quais procedimentos estão sendo adotados no que tange a medidas cautelares de urgência no combate a violência doméstica e familiar.

Os números elevados nas estatísticas referente ao assunto Violência Doméstica, o Estado de São Paulo conta com o auxílio da tecnologia e a Secretaria da Segurança Pública, por intermédio da Polícia Militar, lançou o aplicativo SOS Mulher. Gratuito e disponível para as mulheres que possuem medidas protetivas de urgência concedidas, após o cadastro da vítima no aplicativo, e habilitar o GPS, em casos de situações de risco ou ameaça, ela aciona o botão de “PEÇA SOCORRO!”,

em seguida a viatura da Polícia Militar vai até o local informado através do GPS e verifica se está acontecendo algo de anormalidade. (www.saopaulo.sp.gov.br)

Desde o ano de 2012, o Estado do Rio Grande do Sul utiliza a Patrulha Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e é composta por uma guarnição da Brigada Militar, com policiais capacitados, e com pelo menos uma policial do sexo feminino, a patrulha acompanha as medidas protetivas de urgência concedidas, *in loco*², fazendo visitas de acompanhamento das vítimas e produzindo relatórios e certidões circunstanciadas que são enviadas ao Judiciário e serve como fundamentação para renovar ou extinguir as medidas cautelares de urgência ou até a decretação da prisão preventiva dos agressores. (www.estado.rs.gov.br)

Com o intuito de minimizar os transtornos da pandemia e resguardar as mulheres que sofrem violência doméstica, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul lançou uma campanha para auxiliar as mulheres no pedido de ajuda em caso de violência. Utilizando as farmácias como ponto de apoio e referência para amparar as vítimas, basta a mulher pedir uma máscara roxa ao atendente. O profissional dirá que o produto está em falta e pegará alguns dados para avisá-la quando chegar, e a farmácia irá passar os dados à Polícia Civil, que tomará as medidas necessárias. (www.estado.rs.gov.br)

Além da Campanha Farmácia Amiga das Mulheres, o Judiciário criou uma parceria com a Polícia Civil do Estado e implantou o inquérito eletrônico para os casos de violência doméstica em Santa Maria e Porto Alegre, como meio de dar celeridade ao atendimento das vítimas. (www.ssp.rs.gov.br)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por sua vez conta atualmente com 24 convênios ativos para auxiliar nas ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Dentre eles vale destacar a Patrulha Maria da Penha e a Casa da Mulher Brasileira. A Patrulha Maria da Penha segue os meios que nos demais Estados, já a Casa da Mulher Brasileira, que foi inaugurada em 2016, tem o objetivo de prestar assistência integral e humanizada às mulheres em situação de violência.

É um espaço de acolhimento e atendimento e nele concentra no mesmo local, o serviço de acolhimento e apoio psicossocial, Delegacia Da Mulher, Defensoria

² No próprio local.

Pública, Juizado De Violência Doméstica e Familiar, Ministério Público, Patrulha Maria da Penha e Programas voltados à autonomia econômica das mulheres e brinquedoteca. (www.tjpr.jus.br)

No Estado de Minas Gerais, a tecnologia foi também utilizada para auxiliar as mulheres que sofrem violência. O aplicativo MG Mulher, foi desenvolvido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, sendo ferramenta de extrema importância que permite que a mulher possa criar uma rede colaborativa de contatos que ela poderá acionar quando se sentir em perigo.

O aplicativo possui três funcionalidades, sendo que a primeira é que após o cadastro, a vítima tem acesso à conteúdo de multimídia, com informações relacionadas ao tema, mais lista com endereços e telefones de delegacias e instituições de apoio à violência doméstica. Na segunda funcionalidade, temos o monitoramento das medidas protetivas de urgência, com monitoramento 24 horas, onde os agressores utilizam tornozeleiras eletrônicas, enquanto as vítimas recebem um aparelho semelhante a um celular onde emite sinais luminosos, sonoros e vibratórios, caso o agressor esteja se aproximando.

Outrossim, se por ventura a Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica necessite de contato com a mulher monitorada e caso o agressor se aproxime da vítima, ele também será alertado para sair do local, caso ele não cumpra o chamado do grupo de monitoração, a Polícia Militar vai ao local. E por fim, a terceira funcionalidade do aplicativo está associada à análise de indicadores e mapeamento de áreas com alto índice de ocorrências e proposição de soluções, para uma redução dos índices. (www.mg.gov.br)

O uso de tornozeleiras eletrônicas para o cumprimento da medida protetiva de urgência, vem sendo usado em alguns estados brasileiros, como Distrito Federal, Rio de Janeiro e Ceará. Essa medida visa dar mais segurança às vítimas, evitando superlotação nos presídios e com custo reduzido para os Estados. De acordo com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, a tornozeleira tem um custo mensal de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), o valor inclui o aluguel do equipamento e o serviço de manutenção. (www.ibdfan.org.br)

O Governo Cearense vem fazendo uso da tornozeleira eletrônica, através do monitoramento do SAP (Secretaria de Administração Penitenciária). Semelhante a outros estados, a mulher, vítima, recebe de forma voluntária um aparelho que tem

aparência de um smartphone, ela precisa estar com ele e carregá-lo como se um celular fosse e caso o agressor se aproxime da vítima, o aparelho começa a vibrar e piscar.

Nessa situação, a Central de Monitoramento da SAP avisa para a vítima e entra em contato com o agressor, possibilitando que a mulher consiga manter-se segura. Até o momento, foi possível assegurar o cumprimento de 83% da efetividade das medidas protetivas de urgência no Estado, conforme disponibiliza o site do governo. (www.ceara.gov.br, 12/03/2020).

Ainda no Estado Cearense, a Secretaria de Segurança Pública e Cidadania disponibiliza para as vítimas de violência doméstica que solicita a medida protetiva de urgência a Patrulha Maria da Penha. (www.juazeirodonorte.ce.gov.br, 16/10/2019)

Em Fortaleza e em alguns municípios do interior contam com mais esse auxílio para combater a violência doméstica e familiar. Em conjunto com a Guarda Civil Metropolitana a Patrulha Maria da Penha presta não só o auxílio prevenindo e protegendo as vítimas como também orientando as mulheres.

São visitas rotineiras nas residências e esse trabalho acontece 24h por dia, incluindo os finais de semana e feriados e com essas visitas rotineiras, o agressor sente-se inibido e evita aproximação com a vítima. Se existir algum tipo de ameaça, é possível acionar a guarda através do número 153 ou através do aplicativo shout com garantia de anonimato. (www.juazeirodonorte.ce.gov.br, 16/10/2019)

Em conjunto com o Tribunal de Justiça do Ceará, o Governo Estadual implantou também criou um mecanismo para dar celeridade no início do registro da ocorrência pela vítima à execução da medida protetiva, o AMIGAVV (Aplicativo de Monitoramento Intensivo, Guarnição e Acompanhamento a Vítimas da Violência). Outra funcionalidade do aplicativo é ligar para a mulher caso ela não receba uma resposta imediata da Central. (www.ceara.gov.br, 08/11/2017).

Com o crescente número de casos do Covid-19, o isolamento social não trouxe apenas o desemprego e o caos na saúde pública. Conforme mostrado no estudo, os casos de violência doméstica no Brasil mostram dados preocupantes e com o intuito de minimizar esse problema, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros lançou uma campanha em apoio às vítimas de violência doméstica.

O Sinal Vermelho, tem o objetivo de oferecer um canal silencioso, que permite a essas mulheres uma forma de pedir ajuda. Funciona da seguinte forma: a mulher, com um “X” na palma da mão, que pode ser feito de batom, caneta vermelha, ou qualquer outro meio, a vítima sinaliza que está em situação de violência. A atendente da farmácia e drogaria que aderir à campanha, com o nome e o endereço da mulher, liga imediatamente para o 190 e reporta a situação, para que a Polícia consiga agir, evitando que a vítima continue nesse ciclo de violência. (www.cnj.jus.br)

3.2 Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

Para que uma lei consiga ter efetividade e consiga acompanhar a mutação vivida pela sociedade, faz-se necessário alterações na legislação aprovada anteriormente. Diante disso, foi pesquisado os Projetos de Lei que estão em tramitação no Congresso Nacional para modificação, alteração, ampliação ou até retirada dos dispositivos elencados pela Lei 11.340/2006.

O Projeto de Lei nº 10.239/18, de autoria do deputado Augusto Carvalho, tem o objetivo de incorporar indenização por dano moral sem necessidade de prova específica aos casos de violência doméstica. O juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida. (Projeto de Lei nº 10.239/2018)

Em tramitação desde novembro de 2018, o Projeto de Lei nº 3.030-A, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, que versa sobre alteração do Código Penal, com vista ao aumento da pena do crime de feminicídio, no caso de sua prática em descumprimento de medida protetiva de urgência, prevista no art. 22 da lei 11.340/06. (Projeto de Lei nº 3.030-A, de 2015.)

O Deputado Federal Pompeo de Mattos, em 2019, apresentou o Projeto de Lei nº 3.106 na Câmara dos Deputados, sobre proibição à nomeação e ao exercício de cargos públicos de condenados por crime de violência contra a mulher. (Projeto de Lei nº 3.106/2019.)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, através do Projeto de Lei 10.224/2018, trata da notificação que deverá ser realizada primeiramente à ofendida, na impossibilidade, atestada pelo oficial de justiça, deverá notificar o advogado da vítima ou o defensor público que a assiste, ficando a eficácia

dos atos condicionada à essa notificação. Cabe ressaltar que hoje, a Lei Maria da Penha já prevê que a vítima seja notificada dos atos processuais relativos ao agressor, mas a proposta deixa claro que isso deve ser feito pessoalmente pelo oficial de justiça e previamente ao agressor. (Projeto de Lei nº 10.224/18.)

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, de 2013 até 2020, o Congresso conta com inúmeros projetos de lei voltados para aprimorar e/ou modificar os dispositivos legais de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise sobre a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade, assim como buscou uma reflexão acerca dos benefícios e dificuldades encontradas para a efetividade no dia a dia da mencionada lei dentro da ordem jurídica, bem como da sociedade. Além disso, também permitiu observar diferentes recursos utilizados para obter maior êxito na aplicação da Lei Maria Penha em algumas regiões do país, e como esses recursos auxiliam na prevenção e no combate a violência doméstica e familiar.

De um modo geral, é possível verificar que a violência doméstica e familiar é um reflexo do machismo arraigado na sociedade, não só brasileira, mas do mundo inteiro. Mesmo diante de uma legislação que ao passar dos anos, fica cada vez mais intolerante com a conduta violenta de alguns homens e com uma visibilidade midiática cada vez maior, com avanços no tocante a informações sobre o tema e diversas formas de conseguir denunciar o agressor, ainda nos deparamos com um número crescente nos casos de violência doméstica.

Algumas dificuldades, ainda existem e são pontos cruciais para a efetividade da lei e conseqüentemente das medidas protetivas de urgência, como observamos com o monitoramento dessas medidas cautelares, onde foi possível apontar uma eficácia de mais de 80% nos casos de cumprimento dessas medidas.

O estímulo de que as vítimas não podem se calar e que precisam denunciar seu agressor, associada a segurança de que o judiciário vai prestar o suporte necessário não somente para resguardar a vida da mulher, mas também solicitando apoio psicológico trazem à vítima proteção, importante para a comunicação do crime praticado.

O avanço legislativo que versa sobre a garantia e os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a política de não agressão e o avanço na luta contra a desigualdade de gêneros irão trazer cada vez mais resultados eficazes e atingir o objetivo principal da lei, proteger e combater esse tipo de violência e o mais importante, salvar vidas.

Ficou evidenciado no estudo que o monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência possibilitou uma maior efetividade na aplicação da Lei Maria Penha e diante

do resultado de eficácia de 83% das medidas cautelares concedidas no Estado do Ceará, por exemplo, ficou evidente que a efetividade está relacionada diretamente com o acompanhamento dessas medidas.

A Lei nº 11.340/2006 chegou como esperança para as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, considerando se tratar de um problema antigo, mas que aos olhos do Estado, a honra masculina se sobrepunha diante de qualquer violência sofrida pelas mulheres. O machismo, o poder masculino e a submissão das mulheres, por diversos anos, foi alicerce para o que estamos vivendo em tempos atuais.

A nova lei chegou com o propósito de corrigir uma problemática social, vindo a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, punir o agressor e conscientizar a sociedade de que não pode fechar os olhos diante de uma agressão, mesmo que verbal.

O presente estudo pode contribuir para uma mudança nas ações de monitoramento das medidas cautelares tomadas pelo Judiciário, tornando-as mais eficazes e conscientizar a sociedade para ganhar mais força no combate e prevenção a violência doméstica. Entendendo diversos comportamentos de uma sociedade machista é possível verificar na literatura estudada que os autores atribuem a desigualdade de gênero uma ligação direta a violência sofrida pelas mulheres.

Diante da importância do tema, torna-se necessário a conscientização social para a não aceitação de violência contra a mulher, bem como o apoio às vítimas pelas autoridades e sociedade é imprescindível para o rompimento do silêncio que envolve toda a estrutura que existe por trás do sofrimento de cada vítima, além de haver necessidade de tratamento e acompanhamento psicológico e social para que as vítimas consigam recomeçar.

Nesse sentido, a efetividade das medidas protetivas de urgência está diretamente ligada ao monitoramento dessas medidas cautelares, ao fortalecimento do aparato policial e do treinamento apropriado para lidar com as vítimas, bem como políticas públicas voltadas para conscientização da sociedade, apoio não só as vítimas, mas a sua família e também aos agressores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, S. F. L. D. **O adultério, a política imperial, e as relações de gênero em Roma**. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-26102017-115352/publico/2017_SarahFernandesLinoDeAzevedo_VCorr.pdf>.

BIANCHINI, A. **Lei Maria da Penha Lei N.11.340/06**: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero. 2. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituicao.htm>>. Acesso em: 10 de junho 2020.

_____. Lei n. 11.340, de 07 agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 10 de junho de 2020.

_____. Lei nº 10.778, de 24 de Novembro de 2003. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.505, de 8 de Novembro de 2017. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.641, de 3 de Abril de 2018. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.772, de 19 de Dezembro de 2018. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.882, de 8 de Outubro de 2019. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.894, de 29 de Outubro de 2019. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.984, de 03 de Abril de 2020. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Lei nº 3.071, de 1 de Janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 10.224/18. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/561241-COMISSAO-APROVA-NOTIFICACAO-DA-VITIMA-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-QUANDO-AGRESSOR-DEIXAR-APRISAO>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 10.239/2018. Camara.leg.br. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545509-VITIMA-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-PODERA-TER-INDENIZACAO-POR-DANO-MORAL-SEM-NECESSIDADE-DE-PROVA-ESPECIFICA>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 3.030-A, de 2015. Camara.leg.br. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=247.2018&nuQuarto=45117&nuOrador=2&nuInsercao=2&dtHorarioQuarto=14:52&sgFaseSessao=OD&Data=28/11/2018>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Projeto de Lei nº 3.106/2019. Camara.leg.br. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=135.2019&nuQuarto=130442&nuOrador=3&nuInsercao=3&dtHorarioQuarto=14:12&sgFaseSessao=PE&Data=04/06/2019>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 37, 2006. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77244>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19 DF**. Lei 11.340/2006, gêneros femininos e masculinos - tratamento diferenciado. Ação Declaratória de Constitucionalidade. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014, Relator: Min. Marco Aurélio. 09.02.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>

Conselho Nacional de Justiça. **Campanha de ajuda a vítimas**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CORRÊA, M. **Os crimes da Paixão**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1981.

DARIDO, S. C.; SOUZA JÚNIOR, O. M. D. **Para Ensinar Educação Física:** possibilidades de intervenção na escola. Campinas: Papirus, 2007.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNDOLA, C. C. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha.** Curitiba: e Livraria Appris, 2018.

ESSY, D. B. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetividade dos direitos humanos femininos.** Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>>. Acesso em: 16 abril 2020.

FEDERICI, S. **Mulheres e caça às Bruxas.** São Paulo: Boitempo, 2019.

FERNANDES, M. D. P. M. **Sobrevivi. Posso contar.** 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19,** 16 abr. 16/04/2020. Disponível em: <<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2020.

GERHARD, N. **Patrulha Maria da Penha.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2014.

Governo do Estado do Ceará, 08/11/2017. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2017/11/08/governo-do-ceara-lanca-aplicativo-para-dar-celeridade-as-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 22 maio 2020.

Governo do Estado do Ceará, 12/03/2020. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2020/03/12/mulheres-acompanhadas-por-monitoramento-eletronico-tem-indice-zero-de-feminicidio/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha-avanca-no-enfrentamento-a-violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Governo do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/servico/aplicativo-mg-mulher>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Governo do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/aplicativo-sos-mulher-e-mais-uma-forma-de-protecao/>>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Juazeiro do Norte Prefeitura Municipal, 16/10/2019. Disponível em: <<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/noticia/7327-patrulha-maria-da-penha-de-juazeiro-do-norte-completa-u/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

LEITE, C. L. D. P. **Mulheres: muito além do teto de vidro.** São Paulo: Atlas, 1994.

MARQUES, I. L.; BIANCHINI, A.; GOMES, L. F. **Lei Maria da Penha.** 4. ed. São José dos Campos- SP: Saraivajur, 2018.

MARTINELLI, A. **Aplicativo 'SOS Mulher' quer agilizar socorro a mulheres sob medida protetiva em SP**. Huffpostbrasil, 25/03/2019. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/entry/botao-panico-sos-mulher-sao-paulo_br_5c994fc1e4b0743555497937>. Acesso em: 21 maio 2020.

Monitoramento da Política Judiciária de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, 2020. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 18 jun. 2020.

OLIVEIRA, F. D. D. **Manual Prático da Lei Maria da Penha Aspectos Criminais**. Curitiba: Prismas, 2019.

RELATÓRIO Final nº 54/2001. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, 16 de abril do ano de 2001. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/arquivos/material.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2020.

RELÓGIO da Violência. **Instituto Maria da Penha**, 2020. Disponível em: <https://www.relogiosdaviolencia.com.br/?_ga=2.25202813.1195600483.1591823842-204790070.1584418172>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Biblioteca Virtual do Senado**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

TRINTADE, A. A. C. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2013.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=101_INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=35376258>. Acesso em: 18 jun. 2020.

VIANA, M. D. R. E. A. D. P. **Www.Jus.com.br. A Ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Violência doméstica: torçozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/>>. Acesso em: 21 maio 2020.